

Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais - Arsae-MG

Diretor-Geral: Laura Mendes Serrano

RESOLUÇÃO ARSAE-MG Nº 201, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

Autoriza a Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A – Copanor a aplicar aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados as tarifas constantes do Anexo I desta resolução e dá outras providências.

A DIRETORA-GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ARSAE-MG, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei nº 18.309, de 3 de agosto de 2009 e no Decreto Estadual nº 47.884, de 13 de março de 2020, atendendo à decisão da Diretoria Colegiada, e,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, em especial o disposto nos artigos 13, 21 a 26, 29 a 31, 37 a 39; a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que modificou a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; a Lei Estadual nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, principalmente o disposto nos artigos 6º, 8º e 10; a Resolução Arsae-MG nº 110, de 28 de junho de 2018, 131, de 11 de novembro de 2019; e a Resolução Arsae-MG nº 150, de 05 de abril de 2021;

CONSIDERANDO que é objetivo da regulação definir tarifas que permitam tanto o alcance e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação eficiente dos serviços, como a modicidade tarifária aos usuários;

CONSIDERANDO que a revisão tarifária periódica objetiva a reavaliação das condições da prestação dos serviços e o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários; e

CONSIDERANDO que a revisão tarifária periódica é o instrumento regulatório adequado para se definir o nível de receita necessário para proporcionar equilíbrio econômico-financeiro ao prestador regulado,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A – Copanor a aplicar, aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados, as tarifas constantes do Anexo I desta resolução, a partir de 1º de fevereiro de 2025.

§ 1º O índice de reposicionamento tarifário, livre das compensações relativas ao exercício anterior, que determina as tarifas que servirão de base para os próximos reajustes, é de 7,82% (sete inteiros e oitenta e dois centésimos por cento).

§ 2º O efeito tarifário médio, a ser aplicado sobre as tarifas vigentes definidas pela Resolução Arsae-MG nº 186, de 28 de novembro de 2023, é de -2,87% (dois inteiros e oitenta e sete centésimos por cento negativo), por considerar também o fator de qualidade, além de compensações relativas ao exercício anterior e outros componentes financeiros.

§ 3º As novas tarifas serão aplicadas sobre os volumes utilizados a partir da data constante do caput, inclusive.

§ 4º O detalhamento do cálculo da Revisão Tarifária Periódica da Copanor-MG é apresentado na Nota Técnica CRE 13/2024, divulgada no sítio eletrônico da Arsae-MG.

Art. 2º Manter a cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário em razão da conexão da edificação à rede pública de esgotamento sanitário, com a coleta e o afastamento do esgoto, sem qualquer diferenciação tarifária em razão da existência ou não de tratamento de esgoto coletado para cada usuário.

Parágrafo único. A Copanor-MG manterá controle atualizado das unidades usuárias que estão conectadas à rede pública de esgotamento sanitário e que têm o tratamento do esgoto coletado.

Art. 3º Manter a cobrança pela prestação de serviços de esgotamento sanitário estático (Tarifa EE) em 30% em relação às tarifas de água.

Parágrafo único. A prestação do serviço de esgotamento sanitário estático deve atender às normativas legais pertinentes e às normativas regulatórias específicas emitidas pela Arsae-MG.

Art. 4º Aprovar, na forma do Anexo II que acompanha esta resolução, as regras a serem observadas pela Copanor-MG para os próximos anos.

Parágrafo único. O anexo referido no caput deste artigo será publicado na íntegra no sítio eletrônico da Arsae-MG, no endereço: <https://www.arsae.mg.gov.br/resolucoes-2/>.

Art. 5º Manter a aplicação das regras previstas na Resolução Arsae-MG nº 150, de 05 de abril de 2021, para a concessão do benefício da Tarifa Social.

Art. 6º Revogar a Resolução Arsae-MG nº 186, de 28 de novembro de 2023, a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2024.
LAURA SERRANO
Diretora-Geral

ANEXO I
(a que se refere o art. 1º da Resolução Arsae-MG nº 201, de 19 de dezembro de 2024)
TARIFAS APLICÁVEIS AOS USUÁRIOS – REVISÃO TARIFÁRIA 2024

Categorias	Faixas	Água	ED	EE	Unidade
Residencial Social	Fixa	4,59	3,40	1,38	R\$/mês
	0 a 3 m³	0,67	0,50	0,20	R\$/m³
	> 3 a 6 m³	0,836	0,620	0,251	R\$/m³
	> 6 a 10 m³	1,783	1,320	0,534	R\$/m³
	> 10 a 15 m³	2,764	2,045	0,830	R\$/m³
	> 15 a 20 m³	3,772	2,792	1,132	R\$/m³
	> 20 a 40 m³	9,596	7,101	2,878	R\$/m³
	> 40 m³	11,706	8,662	3,512	R\$/m³
	Fixa	10,21	7,56	3,07	R\$/mês
Residencial	0 a 3 m³	1,33	0,99	0,40	R\$/m³
	> 3 a 6 m³	1,673	1,238	0,502	R\$/m³
	> 6 a 10 m³	3,565	2,638	1,070	R\$/m³
	> 10 a 15 m³	5,527	4,090	1,658	R\$/m³
	> 15 a 20 m³	7,543	5,582	2,263	R\$/m³
	> 20 a 40 m³	9,596	7,101	2,878	R\$/m³
	> 40 m³	11,706	8,662	3,512	R\$/m³
	Fixa	24,56	18,18	7,37	R\$/mês
	0 a 3 m³	2,68	1,98	0,81	R\$/m³
Comercial	> 3 a 6 m³	4,014	2,970	1,205	R\$/m³
	> 6 a 10 m³	6,021	4,456	1,807	R\$/m³
	> 10 a 20 m³	8,099	5,993	2,430	R\$/m³
	> 20 a 40 m³	10,204	7,551	3,061	R\$/m³
	> 40 a 200 m³	12,366	9,151	3,710	R\$/m³
	> 200 m³	14,544	10,763	4,364	R\$/m³
	Fixa	24,56	18,18	7,37	R\$/mês
	0 a 3 m³	2,68	1,98	0,81	R\$/m³
	> 3 a 6 m³	4,014	2,970	1,205	R\$/m³
Industrial	> 6 a 10 m³	6,021	4,456	1,807	R\$/m³
	> 10 a 20 m³	8,099	5,993	2,430	R\$/m³
	> 20 a 40 m³	10,204	7,551	3,061	R\$/m³
	> 40 a 200 m³	12,366	9,151	3,710	R\$/m³
	> 200 m³	14,544	10,763	4,364	R\$/m³
	Fixa	20,88	15,45	6,26	R\$/mês
	0 a 3 m³	2,53	1,87	0,76	R\$/m³
	> 3 a 6 m³	3,802	2,813	1,141	R\$/m³
	> 6 a 10 m³	5,704	4,221	1,712	R\$/m³
Pública	> 10 a 20 m³	7,672	5,678	2,301	R\$/m³
	> 20 a 40 m³	9,668	7,154	2,900	R\$/m³
	> 40 a 200 m³	11,716	8,670	3,515	R\$/m³
	> 200 m³	13,779	10,196	4,133	R\$/m³

ANEXO II
(a que se refere o art. 4º da Resolução Arsae-MG nº 201, de 19 de dezembro de 2024)
CAPÍTULO I

REGRAS GERAIS PARA O CÁLCULO DA PRÓXIMA REVISÃO TARIFÁRIA

Art. 1º Definir a aplicação do Fator de Qualidade (FQ), composto pelo Índice de Tratamento de Esgoto (ITE) e pelo Índice de Qualidade dos Serviços (IQS), após a correção inflacionária na próxima revisão.

Art. 2º A Copanor-MG poderá apresentar solicitações para o reconhecimento pela Arsae-MG de custos regulatórios nos Componentes Financeiros no primeiro período de referência até 3 meses antes da data de publicação das novas tarifas.

§1º Na solicitação do reconhecimento de custos regulatórios, a Copanor-MG deverá apresentar o fundamento para o reconhecimento dos custos regulatórios, as rubricas contábeis nas quais estão registrados os custos e documentos que comprovem a realização dos gastos.

§2º A Arsae-MG poderá solicitar outros documentos para a análise do reconhecimento dos custos regulatórios.

§3º Custos regulatórios solicitados após o prazo previsto no caput poderão ser reconhecidos somente nos ajustes tarifários subsequentes.

§4º Só poderão ser reconhecidos os gastos realizados e comprovados até a data prevista no caput.

§5º Os custos regulatórios reconhecidos pela Arsae-MG, realizados e comprovados após o prazo previsto no caput deste artigo serão considerados nos Componentes Financeiros da próxima revisão tarifária.

Art. 3º A Arsae-MG acompanhará a capacidade de pagamento dos usuários das categorias Residencial e Social, de acordo com as regras previstas na Resolução Arsae-MG nº 150, 05 de abril de 2021, e dará publicidade aos resultados.

CAPÍTULO II
REGRAS PARA OS PROGRAMAS ESPECIAIS

Seção I

Repasses aos Fundos Municipais de Saneamento Básico

Art. 4º Aplicar as regras previstas na Resolução Arsae-MG 110, de 28 de junho de 2018, para o repasse tarifário aos Fundos Municipais de Saneamento Básico habilitados pela Arsae-MG.

Seção II

Subsídio Copanor-MG

Art. 5º A Copanor-MG deverá utilizar os recursos oriundos do subsídio para a realização de investimentos e de manutenção da infraestrutura dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 6º A Copanor-MG assegurará a criação dos controles que venham a ser estabelecidos pela Arsae-MG para acompanhamento da destinação dos recursos do subsídio tarifário, incluindo, dentre outros aspectos, contas contábeis que registrem:

I. investimentos subsidiados realizados;

II. investimentos subsidiados em execução (obras em andamento); e

III. manutenções subsidiadas realizadas.

§1º Os registros contábeis definidos para o acompanhamento do subsídio deverão se dar por meio de lançamentos individualizados e relacionáveis às diferentes iniciativas de investimento e manutenção subsidiados.

§2º Os investimentos financiados com o subsídio deverão ter marcação diferenciada no Banco Patrimonial, por não representarem fonte de remuneração (uma vez que subsidiados), tampouco integrarem eventuais cálculos de indenização por parte dos municípios quando do encerramento da concessão dos serviços.

§3º Os demonstrativos contábeis que contêm os controles citados no caput deverão ser entregues trimestralmente até o 25º dia do mês subsequente ao término de cada trimestre.

§4º O Banco Patrimonial, que contém as marcações destacadas no §2º, e que foi homologado pela Arsae-MG em janeiro de 2019, deve ser entregue trimestralmente à Arsae-MG até o 45º dia após o término do trimestre.

Art. 7º A Arsae-MG realizará verificação anual dos ativos financeiros, estando eles finalizados ou não, a fim de validar a utilização dos recursos do Subsídio Copanor-MG, conforme metodologia descrita na Nota Técnica GAR 02/2023.

Art. 8º A Copanor-MG deverá elaborar Plano Anual de Manutenção a ser financiado com os recursos do subsídio, em formato homologado pela Arsae-MG.

§1º A Copanor-MG deverá elaborar relatórios referentes à execução do Plano Anual de Manutenção, que deverão ser entregues à Arsae-MG até o 25º dia do mês subsequente ao término de cada trimestre.

§2º A Copanor-MG deverá encaminhar à agência, anualmente, até o 25º dia de janeiro, relatório executivo sobre os avanços do Plano de Manutenção no ano fiscal anterior em formato homologado pela Arsae-MG.

Art. 9º A Copanor deverá publicar em seu sítio eletrônico, até o mês de abril de cada ano, a documentação voltada à promoção de transparência com relação ao subsídio tarifário, em formato homologado pela Arsae-MG, incluindo, minimamente:

- I. recursos obtidos;
- II. aportes de capital realizados;
- III. investimentos e manutenções subsidiados realizados; e
- IV. investimentos subsidiados em execução.

§1º A publicação destacada no caput poderá acontecer em conjunto com a Copasa.

CAPÍTULO III

REGRAS PARA O ACOMPANHAMENTO DOS ATIVOS DA COPANOR-MG

Art. 10. A Copanor-MG deverá enviar o Banco Patrimonial homologado pela Arsae-MG até 45º dia após o término do trimestre.

Art. 11. Para os ativos referentes às redes de distribuição de água, adutoras de água bruta e tratada e coletores e interceptores de esgoto sanitário, a Copanor-MG deverá disponibilizar à Arsae-MG o cadastro das redes atualizado de todos os municípios.

§1º A Copanor-MG deverá enviar anualmente o cadastro atualizado das redes em formato GIS até o 25º dia de janeiro de cada ano.

§2º O custo para o levantamento das informações do cadastro das redes poderá ser considerado como custo regulatório, desde que se apresente todos os documentos comprobatórios dos custos incorridos.

CAPÍTULO IV

REGRAS PARA JUROS SOBRE OBRAS EM ANDAMENTO

Art. 12. A Arsae-MG reconhecerá nas tarifas os Juros sobre Obras em Andamento, conforme regras e metodologia de cálculo estabelecidas na Nota Técnica GAR 02/2022.

CAPÍTULO V

REGRAS PARA ACOMPANHAMENTO DOS INCENTIVOS TARIFÁRIOS

Seção I

Índice de Tratamento de Esgoto (ITE)

Art. 13. A aplicação do Índice de Tratamento de Esgoto (ITE) observará as regras descritas na Nota Técnica CRE 09/2024.

§1º A Copanor-MG deverá enviar informações que indiquem número de economias atendidas com o serviço de água, o número de economias que são atendidas com o serviço de coleta e o número de economias que são atendidas com o serviço de tratamento nos municípios nos quais a Copanor-MG possui concessão de esgoto em todo o município.

§2º As informações indicadas neste artigo deverão ter registro mensal e ser entregues à Arsae-MG até 25 de setembro de cada ano.

Art. 14. O Índice de Tratamento de Esgoto (ITE) utilizará o menu de incentivos definido na Nota Técnica CRE 09/2024 para apuração do bônus ou penalidade, que será aplicado à receita tarifária do prestador.

§1º O Índice de Tratamento de Esgoto (ITE) será apurado a partir da meta definida pela Copanor-MG.

Seção II

Índice de Qualidade dos Serviços (IQS)

Art. 15. A aplicação do Índice de Qualidade dos Serviços (IQS) e o cálculo dos indicadores que o compõem observarão as diretrizes descritas na Nota Técnica CRE 09/2024.

§1º Para a mensuração dos indicadores que compõem o IQS, a Arsae-MG utilizará as informações repassadas à agência de acordo com a Resolução Arsae-MG 114, de 27 de setembro de 2018, a saber:

- I. OP01;
- II. OP02;
- III. OP07;
- IV. OP08;
- V. OP12; e
- VI. OP13.

§2º A Copanor-MG deverá apresentar até 90 dias antes da publicação dos resultados da próxima revisão tarifária manifestação justificada que motive o expurgo dos efeitos de eventos climáticos extremos da análise dos indicadores do IQS.

Art. 16. O Índice de Qualidade dos Serviços utilizará o menu de incentivos definido na Nota Técnica CRE 09/2024 para apuração do bônus ou penalidade, que será aplicado à receita tarifária do prestador.

§1º O Índice de Qualidade dos Serviços será apurado a partir da meta anual definida pela Copanor-MG.

CAPÍTULO VI

REGRAS PARA A APLICAÇÃO DA MATRIZ DE RISCO

Art. 17. A Arsae-MG utilizará as referências para alocação dos riscos descritas na Nota Técnica CRE 09/2021 para pautar a análise de pedidos da Copanor-MG de compensações tarifárias ou de revisões tarifárias extraordinárias ao longo do ciclo tarifário.

§1º Na ocorrência de evento cujo risco tenha sido alocado ao Poder Concedente, de acordo com a Nota Técnica CRE 09/2021, o reequilíbrio se dará através de revisão tarifária extraordinária quando:

I - a aplicação da próxima alteração tarifária (reajuste ou revisão) não estiver prevista para menos de 3 meses após a data em que seria aplicada a revisão extraordinária; e

II - for verificado um desequilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, que possa prejudicar a continuidade da prestação em nível e qualidade aceitáveis.

§2º Não sendo observadas as duas condições colocadas no §1º, o reequilíbrio devido ocorrerá no próximo reajuste ou revisão tarifária periódica, considerando compensações retroativas.

§3º As condições para a realização de revisão tarifária extraordinária previstas no §1º também serão aplicadas quando o evento ocorrido tiver risco alocado ao prestador, de acordo com a Nota Técnica CRE 09/2021.

§4º Os valores tarifários referentes ao aumento concedido ao prestador após revisão tarifária extraordinária motivada por evento ocorrido cujo risco estiver alocado ao prestador, de acordo com a Nota Técnica CRE 09/2021, serão ressarcidos aos usuários em momento posterior, quando já não houver prejuízo à continuidade da prestação dos serviços, conforme parâmetros estabelecidos pela Arsae-MG.

§5º A Arsae-MG desenvolverá metodologia que estabelecerá parâmetros para a avaliação do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços da Copanor-MG no contexto da análise dos pedidos de compensações tarifárias citadas no caput.

§6º A metodologia indicada no §5º será estabelecida pela Arsae-MG após consulta pública.

19 2025822 - 1

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Secretária: Luisa Cardoso Barreto

Expediente

DELIBERAÇÃO Nº 022/2024, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

O CONSELHO SUPERIOR DO COMITÊ GESTOR PRÓ-BRUMADINHO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto 48.183/2021 e

CONSIDERANDO o Acordo Judicial celebrado entre o Governo de Minas Gerais, Ministério Público de Minas Gerais, Ministério Público Federal, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e Vale S.A, com mediação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, homologado em 04/02/2021, visando à reparação integral dos danos, impactos negativos e prejuízos socioambientais e socioeconômicos causados em decorrência do rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA, da Mina Córrego do Feijão, no dia 25 de janeiro de 2019, no Município de Brumadinho;

CONSIDERANDO os termos do Decreto 48.183/2021, que dispõe sobre o funcionamento do Comitê Gestor Pró-Brumadinho;

CONSIDERANDO a previsão no Acordo Judicial de que as iniciativas estão sujeitas a avaliação de viabilidade técnica e financeira, observado o teto do Anexo;

CONSIDERANDO as decisões anteriores do Conselho Superior constantes da Deliberação nº 002/2021, de 11 de agosto de 2021; a Deliberação nº 003/2021, de 28 de setembro de 2021; a Deliberação nº 004/2021, de 20 de outubro de 2021; a Deliberação nº 005/2022, de 02 de fevereiro de 2022; a Deliberação nº 006/2022, de 12 de abril de 2022; a Deliberação nº 007/2022, de 25 de maio de 2022; a Deliberação nº 008/2022, de 10 de junho de 2022; a Deliberação nº 009/2022, de 12 de agosto de 2022; a Deliberação nº 010/2022, de 08 de setembro de 2022; a Deliberação nº 011/2022, de 21 de dezembro de 2022; a Deliberação nº 012/2022, de 26 de dezembro de 2022; a Deliberação nº 013/2023, de 19 de abril de 2023; a Deliberação nº 014/2023, de 31 de agosto de 2023; a Deliberação nº 015/2023, de 19 de dezembro de 2023; a Deliberação nº 016, de 19 de dezembro de 2023; a Deliberação nº 017/2024, de 02 de maio de 2024; a Deliberação nº 018/2024, de 02 de maio de 2024; a Deliberação nº 019, de 21 de maio de 2024; a Deliberação nº 020/2024, de 17 de julho de 2024; a Deliberação nº 021/2024, de 07 de outubro de 2024;

CONSIDERANDO Parecer nº 16.581 - AGE/CJ, de 21 de maio de 2023 (92766609), que, ao analisar o Acordo Judicial, conclui que a gestão de projetos na execução de políticas públicas constitui típica atividade administrativa, competindo ao Poder Executivo estadual, no exercício de sua discricionariedade, avaliar os projetos quanto à sua viabilidade técnica e financeira e, por conseguinte, definir quais projetos serão efetivamente executados, alterados, substituídos ou incluídos, bem como realizar a adequação dos valores específicos a serem destinados a cada um destes projetos;

CONSIDERANDO Termo de Acordo de Mediação PD Compor 196/2023 que prevê correção monetária do valor da indenização na data-base de março de 2024 até a data do efetivo pagamento;

CONSIDERANDO a Cláusula 4.6, que prevê a correção monetária dos valores previstos no Acordo Judicial;

CONSIDERANDO as cláusulas 4.5.3 e 4.5.4, que preveem aplicação financeira dos saldos das contas específicas e a sua reversão para iniciativas do Acordo Judicial;

DELIBERA:

Art. 1º O valor de R\$2.634.980,26 proveniente da correção monetária do Anexo IV prevista na cláusula 4.6 do Acordo Judicial e o valor de R\$10.576.744,99 proveniente dos recursos de receitas financeiras do Anexo IV previstas nas cláusulas 4.5.3 e 4.5.4 do Acordo Judicial serão destinados à ampliação da iniciativa “Melhoria da infraestrutura dos municípios – Fortalecimento do transporte metropolitano”, passando a constar com o valor indicado a seguir:

Anexo do Acordo	Órgão	Iniciativa	De	Para
IV	SEINFRA	Melhoria da infraestrutura dos municípios – Fortalecimento do transporte metropolitano	380.000.000,00	393.211.725,25

Art. 2º Esta deliberação entra em vigor na data de publicação.

Marcel Dornas Beghini
Secretário-Geral

Luis Otávio Milagres de Assis
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, em exercício

19 2025729 - 1



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 3202412200044400114.